



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 003528/2021

PE n.º 13/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar gratuitamente absorventes higiênicos nas Unidades Básicas de Saúde e Instituições de Ensino do Município de Linhares."

Projeto de Lei modificado e apresentado através de emenda substitutiva, de autoria do Vereador Antônio César Machado da Silva, que visa a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O referido projeto de lei traz ainda, obrigatoriedade ao Poder Executivo de implementar a disponibilização de absorventes higiênicos nas Unidades Básicas de Saúde e nas instituições de ensino do Município de Linhares/ES.

Observa-se que, o PE 13/2021 cria ao Poder Executivo obrigação de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos, que por óbvio, deverão ser adquirido, logo, gerando aumento de despesas.

Vejamos:

"Art. 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas em situação de vulnerabilidade social, que serão disponibilizados nas Unidades Básicas de Saúde e nas instituições de ensino do Município de Linhares."



Em que pese o projeto apresentado demonstrar-se de suma importância a garantia da dignidade da vida humana, carece de condições legais para sua viabilidade, afinal, cria despesas e conseqüentemente necessita de ponderações.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao Recurso Extraordinário (RG ARE 878911), com repercussão geral reconhecida, **reconheceu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que cria despesas para a Administração Pública.** Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)

Ora, o projeto em análise, cria uma ação governamental que acarreta aumento das despesas públicas, assim, **embora não USURPE competência privativa do Chefe do Poder Executivo, deve obediência aos preceitos legais.**

Assim, vejamos o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

... (g.n.)

Nesta senda, conforme legislação vigente, o projeto de lei apresentado, cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, **é necessário encaminhar:**

- Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro; e,
- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Importante ainda asseverar, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Verifica-se dentro do projeto em análise, a ausência de documentos que corroborem as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **INVIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

É o parecer.

Linhares/ES, 09 de agosto de 2021.



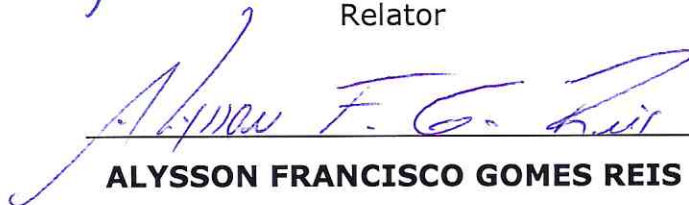
GILSON GATTI

Presidente



MANOEL MESSIAS CALIMAN

Relator



ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro